



Acórdão: \_\_\_\_\_  
1ª Câmara Criminal Isolada  
Comarca de SANTA IZABEL/PA  
Processo nº 0000995-79.2012.8.14.0049

Apelante: M. C. S.  
Apelada: Justiça Pública  
Procurador de Justiça: Dr. Almerindo José Cardoso Leitão  
Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato

#### EMENTA

ESTUPRO DE VULNERÁVEL E MAUS TRATOS. RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 312 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA NOS AUTOS. RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTANCIA JUDICIAL DA PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA COMO FAVORÁVEL. SUMULA 18 DO TJE/PA. MANUTENÇÃO DA PENA. EXTREMA INTENSIDADE DO DOLO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 25ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e dar parcial provimento para que seja reconhecida a circunstância judicial da participação da vítima como favorável, face o impedimento da Súmula 18 do TJE/PA, mas mantenho a pena aplicada pelo juízo de piso, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por M. C. S., através de advogado constituído com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. decisão que o condenou nas sanções punitivas dos arts. 217-A e 136 (estupro de vulnerável e maus tratos), praticado em continuidade delitiva, todos do CP à pena de 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão pela prática do crime de estupro de vulnerável e 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção pelo crime de maus-tratos.

Noticia a peça acusatória que no dia 28.03.2012 o Conselho Tutelar removeu da residência do denunciado duas crianças e a companheira do mesmo cumprindo requisição da Promotoria de Justiça.

Esclarece que a companheira do acusado sofria maus-tratos, a filha era abusada sexualmente e o filho sofria agressões físicas.

Foi denunciado nas sanções punitivas do art. 217-A c/c art. 136, ambos do CP e art. 7º, incisos I, II e III da Lei 11.340/2006.

A instrução transcorreu normalmente e a denúncia julgada parcialmente procedente para condenar o réu nas sanções punitivas do art. 217-A c/c art. 136, ambos do CP praticado em continuidade delitiva.

Apelou pleiteando, preliminarmente, recorrer em liberdade e, no mérito, absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a redução da pena aplicada em ambos os crimes.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Nesta Instância a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, apenas para que seja modificada a pena.



Os autos foram revisados. É o relatório.

**VOTO**

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

A preliminar de recorrer em liberdade, deve ser rejeitada.

O magistrado sentenciante fundamentou a segregação do apelante na garantia da ordem pública, justificando a prisão na gravidade dos crimes perpetrados pelo réu, pois agrediu sexualmente a própria filha, menor, em ambiente familiar, por diversas vezes, bem como, limitou a liberdade da própria companheira (fl. 178). Saliento, ainda, que o réu permaneceu preso preventivamente durante toda a instrução. Portanto, não vejo a possibilidade de recorrer em liberdade.

Rejeito a preliminar.

No mérito, o pedido absolutório não deve prosperar.

Os crimes de estupro de vulnerável e maus-tratos estão provados de forma cristalina.

A materialidade do estupro de sua filha menor de idade ficou demonstrado pelo laudo sexológico (fl. 41) que atestou que a vítima não era mais virgem, além de prática de cópula ectópica anal.

A autoria ficou provada pelo depoimento das vítimas, além do relatório do Conselho tutelar que relato o desespero dos filhos do apelante quando relatam o fato, chegando a criança a pedir que os ajudem pelo amor de Deus (fls. 32/33).

A vítima relata ao Conselho Tutelar que desde os doze anos vem sendo abusada pelo seu pai, que eles dormem juntos no quarto, que a ameaça caso contasse algo para alguém (fl. 32).

A outra vítima, filho do casal, afirmou ao Conselho Tutelar que o seu pai era agressivo com sua mãe e que batia até deixar hematomas; que apanha do seu pai com cinto, corda, pedaço de pau ou qualquer coisa que tenha na mão; que já presenciou seu pai mantendo relação sexual com a irmã e que se contasse para alguém ele ficaria preso dentro da casa, que sua mãe toma remédio controlado e que sua irmã dorme no quarto com seu pai (fl. 33).

O magistrado sentenciante para comprovar a materialidade do delito em tela transcreve depoimento das vítimas e das testemunhas que foram unânimes, firmes e coesas em relatar os crimes em comento, não deixando qualquer dúvidas sobre a configuração dos crime, razão pela qual não deve prosperar o pleito absolutório (fls. 172/173).

Em relação a dosimetria da pena, entendo que assiste razão ao apelante, apenas para que seja considerada como circunstancia judicial favorável a participação da vítima, haja vista, que de acordo com a Súmula 18 da TJE/PA, o comportamento da vítima nunca será considerada desfavorável ao apelante, as demais fases da aplicação da pena devem ser mantidas inalteradas.

O magistrado sentenciante, de forma fundamentada em relação ao crime de estupro de vulnerável, valorou como desfavorável ao apelante a culpabilidade, circunstancias, consequências do crime e o comportamento da vítima (fls. 174/176), aplicando a pena-base entre os graus médio e máximo, 11 (onze) anos e 06 (seis) meses.

A culpabilidade foi fundamentada de maneira escorreita na intensidade elevada do dolo do agente e na total consciência de ilicitude do crime, como se percebe que o réu ameaça e agredia constantemente as vítimas



caso contassem para alguém.

As consequências e circunstâncias do crime, também foram muito bem valoradas pelo magistrado de piso, pois o apelante era ousado, pois praticava o crime dentro da residência não se importando nem com a presença da sua esposa e filho, além de que a vítima sofreu traumas físicos e psicológicos, haja vista, que desde os doze anos de idade vem sendo agredida sexualmente, além de não poder sair de casa sem a presença do réu.

Portanto, a extrema intensidade do dolo, as gravíssimas consequências e circunstâncias do delito, estão devidamente delineadas no decreto condenatório, autorizando assim a fixação de uma pena entre seus graus médio e máximo, tendo em vista que a dosimetria há de ater-se à proporção do delito e adequar-se às características individuais do réu, exercendo função de terapia jurídica e visando à readaptação social do condenado, sem olvidar a principal função preventiva da pena.

Na segunda fase da aplicação da pena, em nada modifico, pois a agravante do art. 61, inciso II, alínea F, do CP, restou evidenciada, pois a vítima era mulher.

Na terceira fase, por ser o agente ascendente da vítima teve sua pena aumentada pela metade (art. 226, inciso II, do CP).

Também em nada modifico a causa de aumento de ter sido o crime praticado de maneira continuada pela metade, pois a vítima vinha sendo estuprada e agredida pelo réu desde os doze anos de idade até a data que o fato foi relatado, dois anos depois.

Diante do relatado, reconheço a circunstância judicial da participação da vítima como favorável, mas mantenho a pena aplicada pelo magistrado de piso, por entender a mais escorreita para o caso em concreto, em 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão.

Para o crime de maus-tratos o magistrado de piso valorou como desfavorável as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias, consequências do crime e participação da vítima.

De acordo com a Súmula 18 do TJE/Pa, reconheço como favorável a participação da vítima, mas mantenho a pena aplicada na sua integralidade.

A culpabilidade foi fundamentada de maneira escorreita na intensidade elevada do dolo do agente e na total consciência de ilicitude do crime, além de que o réu tinha uma complexidade física diferenciada em relação a vítima.

As consequências e circunstâncias do crime, também foram muito bem valoradas pelo magistrado de piso, pois o apelante era ousado, pois limitava a liberdade da companheira deficiente em sua residência, além de lhe agredir e não dar comida para a mesma, além de graves danos físicos, sociais e psicológicos, tanto na vítima quanto nos seus filhos que presenciavam a mãe ser agredida por diversas vezes, chegando inclusive a ficar com constantes hematomas.

Portanto, a extrema intensidade do dolo, as gravíssimas consequências e circunstâncias do delito, estão devidamente delineadas no decreto condenatório, autorizando assim a fixação de uma pena entre seus graus médio e máximo, tendo em vista que a dosimetria há de ater-se à proporção do delito e adequar-se às características individuais do réu, exercendo função de terapia jurídica e visando à readaptação social do



---

condenado, sem olvidar a principal função preventiva da pena.

Na segunda fase da aplicação da pena, em nada modifico, pois a agravante do art. 61, inciso II, alínea F, do CP, restou evidenciada, pois a vítima era mulher.

Diante do relatado, reconheço a circunstância judicial da participação da vítima como favorável, mas mantenho a pena aplicada pelo magistrado de piso, por entender a mais escorreita para o caso em concreto, em 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção.

Diante do exposto, conheço do apelo e dou parcial provimento, apenas para que seja reconhecida a circunstância judicial da participação da vítima como favorável, face o impedimento da Súmula 18 do TJE/PA, mas mantenho a pena aplicada pelo juízo de piso, tudo em consonância com o parecer ministerial. É o voto.

Belém, 25 de outubro de 2016

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora